FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — ANISTIA

— Deve ser contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço de funcionários anistiados que não tenham perdido o cargo, por motivo de crime político.

— Interpretação do Decreto n.º 24.297, de 1934.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCESSO N.º 86.719-59

PARECER

I

Orlando Washington de Oliveira, Agente Fiscal do Impôsto de Consumo, lotado na Recebedoria Federal do Estado da Guanabara, em grau de recurso, solicita ao Senhor Diretor-Geral da Fazenda seja computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço correspondente ao período de 20-7-32 a 27-3-1933, já averbado para fins de aposentadoria, em que estêve suspenso do exercício do seu cargo em conseqüência do movimento constitucionalista de 1932.

2. Do processo consta haver o recorrente sido suspenso, por ato do Ministro

de Estado, das funções do seu cargo, e retornado, por decisão da mesma autoridade, sob a alegação de deficiência de pessoal para os múltiplos encargos de sua repartição. Posteriormente, foi êle punido com remoção para Estado de menor vencimento, por decreto do Senhor Presidente da República.

3. Não foi o recorrente exonerado do cargo que exercia, nem aposentado ou pôsto em disponibilidade. Não chegou a interromper-se o vínculo que o prendia à Administração, como conseqüência de sua participação naquele movimento.

4. Sem embargo, o Serviço do Pessoal, louvando-se em parecer do Departamento Administrativo do Serviço Público, indeferiu o pedido em primeira instância, admitindo, dêsse modo, que o tempo de serviço de que se cogita sòmente poderia ser contado para efeito de aposentadoria, *ex vi* da Lei n.º 806, de 2 de setembro de 1949.

5. Inconformado com essa decisão, recorre o interessado à Direção-Geral da Fazenda, que depois de equacionar o problema (fls. 63), solicitou os subsídios desta Procuradoria.

II

6. O Decreto n.º 24.297, de 28 de maio de 1934, isentou "de tôda responsabilidade" os participantes do surto revolucionário, verificado em São Paulo, aos 9 de julho de 1932, e suas ramificações em outro Estados (Cf. art. 2.º). Êsse mesmo Decreto dispôs, no seu art. 5.º, que "os funcionários civis terão também direito ao aproveitamento, nos mesmos cargos ou cargos semelhantes, à medida que ocorrerem vagas e mediante revisão oportuna de cada caso, procedida por uma ou mais comissões especiais, de nomeação do Presidente da República, as quais considerarão as respectivas reclamações".

7. A simples transcrição do dispositivo mencionado revela que as medidas no mesmo previstas destinavam-se a amparar o direito, decorrente do instituto da isenção, daqueles funcionários exonerados ou demitidos dos seus cargos em conseqüência do movimento revolucionário, cujo aproveitamento, nos mesmos ou em outros cargos, dependeria de parecer das comissões especiais, para êsse fim instituídas. Impõe-se, de imediato, a conclusão de que sòmente os funcionários desvinculados do serviço público, isto é, que foram punidos com a perda do cargo de que eram titulares efetivos, deveriam ter examinada a sua situação particular pelas referidas comissões revisoras. Os que mantiveram a sua vinculação funcional nada tinham que reclamar perante êsses órgãos.

8. Tanto assim, que a Constituição de 1934, ao mesmo tempo em que concedia *anistia ampla* a todos quantos haviam cometido crimes políticos até o início de sua vigência (art. 19 das Disposições Transitórias), aprovava os atos do Govêrno Provisório e de seus delegados, e excluía tais atos de qualquer apreciação judiciária, determinava, no parágrafo único, do artigo 18 de suas Disposições Transitórias, o seguinte:

"O Presidente da República organizará, oportunamente, uma ou várias comissões presididas por magistrados federais vitalícios que, apreciando, de plano, as reclamações dos interessados, emitirão parecer sôbre a conveniência do aproveitamento dêstes nos cargos ou funções públicas que exerciam e de que tenham sido afastados pelo Govêrno Provisório, ou seus Delegados, ou em outros correspondentes, logo que possível, excluído sempre o pagamento de vencimentos atrasados ou de qualquer indenização."

9. Verifica-se, dêsse modo, que a competência das comissões revisoras cingia-se ao exame da situação pessoal, mediante provocação dos interessados, dos que haviam perdido o cargo por ato do Govêrno Provisório ou de seus delegados e cuja readmissão (aproveitamento) nos mesmos, ou em outros cargos, resultaria de

parecer dessas comissões, sob o ponto-de-vista da conveniência da Administração.

10. Daí se conclui, à evidência, que a regra inserta na Lei n.º 806, de 2 de setembro de 1949, que mandou considerar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço dos funcionários que obtiveram parecer favorável da Comissão Revisora instituída pela Constituição de 1934, sòmente se aplica àqueles cuja volta ao serviço público resultou dêsse pronunciamento, não aos que, embora punidos com transferências ou remoções, continuaram vinculados ao cargo de que eram e são titulares efetivos.

11. Isto pôsto, a situação do recorrente há que ser examinada, exclusivamente, sob a inspiração do Decreto n.º 24.297, de 1934, por isso que a sua punição não se traduziu em perda do cargo, razão pela qual poderia êle comparecer à presença da Comissão Revisora, cuja competência, como ficou demonstrado, cingia-se à apreciação da conveniência do retôrno aos seus cargos, dos funcionários que os haviam perdido.

12. Por outro lado, a Constituição de 1934 concedendo, como o fêz, *anistia ampla* — "a quantos tenham cometido crimes políticos até a presente data" — veio tornar íntegra a situação funcional do recorrente, eis que, nessa data, já êle havia reassumido as funções do seu cargo, por ato da mesma autoridade que havia determinado o seu afastamento. Tivesse êle perdido o cargo, como tantos outros, a sua situação teria que ser examinada à luz do art. 18 e seu parágrafo único das Disposições Transitórias da Constituição de 1934 e da Lei n.º 806, de 1949. Não tendo ocorrido essa hipótese, a sua situação está disciplinada no Decreto n.º 24.297, devendo ser computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço reclamado.

É o parecer, s. m. j.

Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara, em 22 de agôsto de 1960. — *Marcos Botelho*, 7.º Procurador.

De acôrdo com a conclusão do parecer supra.

Restitua-se à Direção-Geral.

Em carimbo:

P. F. N. no D. F., em 26 de agôsto de 1960. — *Osmar Laureano Bezerra*, Procurador Chefe.

A vista do parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara, resolvo acolher o recurso de fls. 57-60, para dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida.

2. Publique-se, juntamente com o parecer, e, em seguida, encaminhe-se o processo ao Serviço do Pessoal, para os devidos fins.